



Decisão 01372/2025-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01927/2025-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: LOCKIN CONSTRUTORA LTDA

Responsável: JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS, MARA RUBIA TEIXEIRA SALES DA SILVA

Procuradores: LARISSA SIRTOLI RECLA (OAB: 23011-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES)

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90021/2024 – CONTRATAÇÃO INTEGRADA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO – NOTIFICAÇÃO – RITO SUMÁRIO – RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA 00228/2025-6.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Apresento para ratificação deste Plenário, na forma do parágrafo único do art. 376 da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno desta Corte de Contas) a Decisão Monocrática 00228/2025-6 (peça 115) proferida em 31/03/2025, inserta nos autos que trata de representação, com pedido de medida cautelar (Petição Inicial 00305/2025-8), formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado LOCKIN

CONSTRUTORA LTDA, representada pelo seu sócio administrador Sr. Rafael Bolelli Abreu (Procuração 00050/2025-5), frente a supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 90021/2024 do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES.

O objeto do edital diz respeito a “contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e a execução da obra de pavimentação da Rodovia ES-356, trecho São Pedro (Marilândia) – divisa de município com Linhares (Sentido a São Rafael), com 7,24 KM de extensão, na área de abrangência da Superintendência Executiva Regional III (SR-III) do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES”.

Os principais pontos alegados pelo representante são: Da concessão de prazo exíguo para apresentação dos documentos; Irregularidades na aferição de exequibilidade da proposta de preço da representante pela Comissão de Contratação; Da violação a princípios norteadores da Administração Pública: legalidade, ampla concorrência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa e razoabilidade e Comportamento contraditório da Administração Pública contratante.

Em 06/03/2025, o Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade (NCP), apresentou Manifestação Técnica 00756/2025-1 (peça 97) com proposta positiva ao conhecimento da presente representação e envio à fase subsequente prevista no art. 177-A, da Resolução TCEES nº. 261/2013.

Diante disso, foi realizada a Análise de Seletividade 00062/2025-8 (peça 98), nos moldes do que determina o art. 177-A, § 2º-C, incisos I e II da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES) e art. 5º, § 1º, incisos I e II da Resolução TC 375, de 11 de julho de 2023. **A conclusão foi: Selecionável.**

De forma concomitante, a empresa requerente juntou a Petição Intercorrente 00086/2025-3 (peça 99), na qual informou a respeito do interesse na juntada de todos os documentos do certame, no entanto, em razão da incompatibilidade de formato dos documentos com o cabível no site TCEES, apresentou o domínio que os guarda para

sanar a inviabilidade. O requerimento foi acolhido, com a solicitação de juntada do expediente, conforme despacho 05889/2025-8 (peça 101).

Encaminhado o feito ao NCP para instrução, o Núcleo apresentou a Instrução Técnica Conclusiva 01412/2025-2 (peça 102), momento em que sugeriu o indeferimento da medida cautelar, bem como a improcedência da representação.

Na Peça Complementar 09104/2025-4 (peça 104), foi apresentada decisão em protocolo nº 00052/2025-4, que indeferiu o requerimento de juntada de documentos via Google Drive apresentado pela requerente, uma vez que os requisitos estabelecidos em lei não foram atendidos.

No dia 18/03/2025, foi proferida a Decisão Monocrática 00190/2025-2 (peça 105), a qual determinou a notificação dos responsáveis para apresentação de manifestações frente as irregularidades apontadas. De forma tempestiva, houve a juntada de Defesa 00420/2025-5 (peça 113).

Em seguida, nos termos da Decisão Monocrática 00228/2025-6, ante a urgência da situação e presentes os requisitos legais, deferi a medida cautelar determinando ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES, na pessoa de seu Diretor Presidente Sr. José Eustáquio de Freitas e da Agente de Contratação da Comissão de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia de Infraestrutura no Regime de Contratação Integrada do DER-ES, Sra. Mara Rúbia Teixeira Sales da Silva, com fundamento nos arts. 124, caput, e 125, inciso II, da LC 621/2012 c/c o art. 377, inciso I, do RITCEES, a suspensão cautelar do procedimento de Concorrência Eletrônica nº 90021/2024 do DER/ES, até ulterior decisão dessa Corte de Contas. Adicionalmente, determinei a notificação dos mesmos agente para o cumprimento da decisão e a oitiva das partes para se pronunciarem, além da submissão do processo ao rito sumário.

Por fim, tendo relatado o necessário, passo agora à fundamentação processual.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, atesto que **DIVIRJO** do entendimento, proferido pela área especializada, inserto na Instrução Técnica Conclusiva 01412/2025-2. Logo, em **sede de cognição sumária**, ENTENDO pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, em

razão do cumprimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* frente ao diminuto prazo ofertado pela administração pública.

II.1 DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

A concessão de medidas cautelares é um instrumento jurídico de extrema relevância, destinado a assegurar a eficácia de decisões futuras e a prevenir danos irreparáveis. Tal medida é aplicada de forma provisional a fim de garantir a proteção dos interesses públicos e a interrupção de atos que possam vir a ser considerados irregulares e ilegais, os quais possam impactar diretamente a continuidade dos serviços públicos e/ou a administração eficiente dos recursos públicos. Neste contexto, a análise dos pressupostos legais para a concessão da medida cautelar pleiteada torna-se imprescindível.

Encontra-se previsão nos artigos 376 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), bem como artigos 124 e seguintes da Lei nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Adentrando-se, de forma específica, ao caso concreto, a representante requer, por meio de pedido cautelar, a imediata suspensão do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90021/2024 do DER-ES e que a Administração se abstenha de adjudicar e homologar o resultado do certame. Alega que o DER-ES concedeu prazo exíguo para o cumprimento de diligência – comprovação da exequibilidade. Para maior clareza, confirmam-se os termos da argumentação da representante, na Petição Inicial 00305/2025-8:

Considerando que o desconto ofertado pela licitante arrematante ultrapassou o limite legal de 25%, previsto no item 7.71 do Edital, nos termos da Ata de Julgamento de Proposta, a d. Comissão optou por não realizar a negociação de condições mais vantajosas na forma do item 6.172 do Edital sob a justificativa de que a representante ofertou preço considerado inexequível na fase de lances.

Ato contínuo, passou-se para a etapa de julgamento de propostas, dando prosseguimento ao certame, oportunidade em que a representante foi convocada para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, sendo solicitada pela d. Comissão a seguinte complementação:

[...]

No entanto, foi concedido prazo exíguo para atendimento da diligência: inicialmente, 04 (quatro) dias úteis, com a prorrogação por apenas mais 01

(um) dia útil (término em 03/01/2025), após pedido de dilação formulado pela representante.

O prazo concedido revela-se extremamente curto e irrazoável, dada a complexidade e volume de documentos a serem apresentados, além da grandiosidade da licitação, demonstrada por meio de vultoso valor orçado/estimado.

[...]

A área especializada, em Instrução Técnica Conclusiva 01412/2025-2, propõe o indeferimento do pedido cautelar, utilizando os principais pontos de fundamentação:

1. Não apresentação de documento específico que indica que o prazo impediu a produção documental;
2. Há certa subjetividade na análise do prazo;
3. Prazos curtos e prazos inexequíveis são diferentes;
4. Empresas licitantes precisam se preparar para essa etapa, já produzindo documentos que entendam correlatos.

Ao analisar as informações constantes nos autos, pude observar que, a despeito de a Administração ter cumprido com o procedimento de deferir prazo para apresentação de documentação que comprovasse a exequibilidade, o **prazo de 04 dias úteis prorrogado por mais 01 dia útil, é, indiscutivelmente, diminuto em comparação à seriedade das documentações requeridas e os vultuosos valores licitados.**

A fim de cumprir com o primado da licitação, deve haver a observância específica de cada caso, como a complexidade do procedimento licitatório, os vultuosos valores, bem como quais os objetos fins. Oportunizar um prazo total de 05 dias úteis para cumprimento da diligência requerida é, de todo, fugir dos regramentos da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Entendo que – embora a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 1412/2025-2, tenha opinado pelo indeferimento da medida cautelar requerida pela empresa representante – o caso comporta análise diversa, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da garantia do contraditório substancial.

A controvérsia reside, essencialmente, na suposta **concessão de prazo exíguo para a apresentação da documentação técnica** exigida para a demonstração da exequibilidade da proposta. Trata-se de etapa decisiva do certame, que exige a

formulação e a entrega de documentos complexos e com elevado grau de detalhamento técnico.

Desse modo, embora a instrução técnica e o representado sustentem que o prazo total de **cinco dias úteis** seria compatível com a prática administrativa — sobretudo pelo fato de que o valor global da licitação (aproximadamente R\$ 30 milhões) seria inferior ao de outros certames analisados por esta Corte —, **entendo que a razoabilidade do prazo não pode ser aferida exclusivamente a partir do valor da contratação**, devendo considerar também a **natureza da contratação integrada**, que envolve, cumulativamente, **a elaboração de projeto básico, de projeto executivo e a execução da obra**.

Além disso, o argumento de que a empresa “já deveria estar preparada” para apresentar tais documentos por ser reincidente em certames perante o mesmo órgão, embora relevante, **não afasta o dever da Administração de estabelecer prazos compatíveis com a complexidade objetiva do certame em questão** — conforme, inclusive, já alertado em manifestações anteriores desta Corte, inclusive em casos similares.

Nesse sentido, destaco que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em outra oportunidade, já se manifestou a respeito da matéria em Decisão Monocrática 01049/2024-6 (TC 10824/2024-2) de relatoria do Conselheiro Davi Diniz – ratificada no Plenário por unanimidade, por meio da Decisão 00006/2025-4. Em cumprimento ao dever de fundamentação, agrego, a seguir, excerto daquela decisão:

[...]

Ocorre que dada a grandiosidade da licitação, demonstrada por meio dos vultosos valores orçados/estimados, bem como a sua fragmentação em uma grande quantidade de lotes, a complexidade e o volume de documentos exigidos, o prazo concedido se mostrou demasiadamente curto, irrazoável e, em termos práticos, incapaz de oferecer aos licitantes uma real possibilidade de demonstração da exequibilidade de suas propostas, à luz dos termos preconizados no edital.

A respeito do tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Aliás, de modo a sedimentar este entendimento, a Súmula-TCU 262 informa que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei

8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Cumpra esclarecer que apesar de o enunciado acima fazer alusão a dispositivos previstos na Lei 8.666/1993, o entendimento vigente no âmbito do TCU é o de que embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, tal enunciado sumulado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021.

No caso em comento, noto que, não obstante a observância formal da oportunidade de manifestação por parte dos licitantes, o prazo concedido pelo DER foi manifestamente exíguo, inviabilizando, na prática, o exercício pleno do direito de defesa das propostas.

Por certo, a mera concessão de um prazo irrisório, sem considerar a complexidade da demonstração da exequibilidade da proposta, configura o simples e indevido cumprimento formal da norma, em detrimento de sua finalidade material. Ou seja, conquanto tenha havido a oportunidade de manifestação, o prazo estabelecido, frente à complexidade do procedimento e à importância dos valores inerentes à Concorrência Eletrônica 90022/2024, muito provavelmente obstaculizou a produção de provas e argumentos consistentes, configurando, para os fins desta apreciação, elemento caracterizador da plausibilidade jurídica relacionada ao fundado receio de grave ofensa ao interesse público, decorrente do provável prejuízo causado à garantia da ampla competitividade no certame.

[...]

A ausência de prazo legal específico para esse tipo de diligência não exige a Administração Pública do dever de **observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório**, o que inclui garantir **tempo hábil e suficiente** para que os licitantes apresentem os elementos necessários à validação de suas propostas.

Nesse sentido, colhe-se da própria jurisprudência do TCU (Súmula 262¹), aplicável por analogia à Lei nº 14.133/2021, que a demonstração de exequibilidade é etapa que deve ser plenamente assegurada. Para tanto, entendo que é indispensável a fixação de prazos razoáveis e compatíveis com a realidade do objeto licitado.

Importa destacar que, no presente caso, não se ignora o dever de eficiência da Administração Pública, nem tampouco a necessidade de celeridade no julgamento dos certames. Todavia, tais princípios não devem se sobrepor **à legalidade material**

1

[SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.](#)

do procedimento, tampouco comprometer a **seleção da proposta mais vantajosa** à luz do interesse público.

Assim, nos termos do item 7.9 do edital, a Administração conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes. Nesse contexto, tendo em vista que a documentação exigida pode envolver composições detalhadas de custos, é razoável concluir que o prazo fixado se mostrou insuficiente diante da complexidade do objeto licitado, podendo ter inviabilizado, na prática, o exercício pleno do direito de defesa da proposta.

Portanto, à luz do *fumus boni iuris* — consubstanciado na plausibilidade jurídica do direito invocado — e do *periculum in mora* — evidenciado na iminência de adjudicação e possível exclusão de proposta potencialmente vantajosa ao interesse público —, entendo **presentes os requisitos legais para a concessão da medida cautelar**.

Outrossim, cumpre registrar, para os devidos fins, que o caput do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 elenca, de forma taxativa, cinco hipóteses que impõem a desclassificação obrigatória de propostas, inclusive por inexecuibilidade.

No caso específico de obras e serviços de engenharia, o §4º do referido dispositivo legal estabelece, de maneira categórica, que serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Trata-se de critério objetivo que, numa leitura estritamente literal da norma, vedaria a contratação de propostas situadas abaixo desse patamar, ainda que o licitante apresente justificativas ou tente demonstrar a viabilidade da execução contratual por outros meios.

A finalidade da norma é clara: prevenir contratações temerárias decorrentes de propostas artificialmente baixas, que historicamente resultam em inadimplementos, paralisações e prejuízos ao interesse público. Ao estabelecer esse limite mínimo, o legislador busca: (i) reforçar o realismo orçamentário e a compatibilidade com os custos praticados no mercado; (ii) desestimular a prática de "mergulhos", com ofertas inviáveis destinadas apenas a assegurar a adjudicação; e (iii) fomentar a concorrência leal e a sustentabilidade na execução dos contratos.

Não obstante, é importante registrar que este Tribunal ainda não consolidou entendimento definitivo quanto à interpretação e ao alcance do §4º do art. 59, notadamente sobre a obrigatoriedade de desclassificação automática das propostas que se situem abaixo do referido percentual.

Assim, embora não considere razoável o prazo exíguo de apenas 04 (quatro) dias concedido à empresa para demonstrar a exequibilidade da proposta, entendo, em sede de apreciação cautelar e sem prejuízo de análise mais aprofundada no mérito, que a medida não afasta, por ora, os indícios de possível afronta à norma legal. Faço, portanto, este alerta, recomendando que se avance na uniformização interpretativa do dispositivo, especialmente quanto à (in)existência de margem para relativização da regra prevista no §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, à parte de todos os argumentos explicitados, cumpre registrar que o preço ofertado pela representante foi inferior ao limite de 75% do valor orçado pela Administração, previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, destaca-se que ainda não há posicionamento definitivo deste Tribunal de Contas quanto à possibilidade — ou não — de aceitação de propostas com desconto superior a 25%, desde que devidamente demonstrada sua exequibilidade.

Importante ressaltar que a concessão da medida cautelar, no âmbito desta Corte, representa ato de natureza precária e provisória, proferido **em sede de cognição sumária**, e que visa resguardar o interesse público até o julgamento definitivo da matéria. Trata-se, portanto, de deliberação reversível, passível de reavaliação diante de novos elementos fáticos ou jurídicos que venham a surgir no curso do processo.

Com base nesse entendimento, e em juízo de deliberação sumária, entendo por adotar o mesmo raciocínio jurídico no julgamento recente na Decisão 0006/2025-4 desta Corte, qual seja: a demonstração da exequibilidade é uma fase essencial do certame e deve ser acompanhada de prazo razoável, proporcional à complexidade do objeto e à quantidade de informações técnicas requeridas. O descumprimento dessa condição impede o exercício efetivo do contraditório e macula o processo licitatório, justificando a concessão da medida cautelar pleiteada.

Ressalte-se, ainda, que a medida aqui deferida **não antecipa o julgamento de mérito**, tampouco representa qualquer juízo definitivo sobre a regularidade da

licitação, **limitando-se a preservar a integridade do procedimento até a apuração final dos fatos.**

Desse modo, divergindo da área técnica, **CONCEDO** a medida cautelar requerida e, em juízo de cognição sumária, entendo pela suspensão do procedimento de Concorrência Eletrônica nº 90021/2024 do DER/ES, tornando sem efeito eventuais atos praticados até a efetiva concessão desta cautelar, até ulterior decisão dessa Corte de Contas, com fundamento nos arts. 124, caput, e 125, inciso II, da LC 621/2012 c/c o art. 377, inciso I, do RITCEES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) e fundamento no parágrafo único do art. 124 da LC 621/2012, apresento ao Plenário para ratificação da DECM 00228/2025-6 com a seguinte **DELIBERAÇÃO** que ora submeto à consideração:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-1372/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. RATIFICAR a DECISÃO MONOCRÁTICA 00228/2025-6 para:

1.1.1. **DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada na representação, **DETERMINANDO** ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES, na pessoa de seu Diretor Presidente Sr. José Eustáquio de Freitas e da Agente de Contratação da Comissão de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia de Infraestrutura no Regime de Contratação Integrada

do DER-ES, Sra. Mara Rúbia Teixeira Sales da Silva, com fundamento nos arts. 124, caput, e 125, inciso II, da LC 621/2012 c/c o art. 377, inciso I, do RITCEES, a **suspensão cautelar do procedimento de Concorrência Eletrônica nº 90021/2024 do DER/ES**, até ulterior decisão dessa Corte de Contas.

1.2. NOTIFICAR dos mesmos agentes para que:

1.2.1. No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovem o cumprimento da cautelar perante este Tribunal e encaminhem cópia, integral e legível, tanto do processo administrativo quanto de qualquer outro documento referente às fases interna e externa, ou contratação porventura decorrente do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90021/2024, nos termos do art. 307, § 4º do RITCEES²; e

1.2.2. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifestem, caso queiram, podendo apresentar informações complementares que entender relevantes à instrução processual, na forma do art. 307, § 3º do RITCEES, bem como lhe seja dado ciência dos termos desta decisão.

1.3. DAR CIÊNCIA dessa decisão à signatária dessa representação, bem como ao Ministério Público de Contas;

1.4. PROSSEGUIR O FEITO SOB O RITO SUMÁRIO, com observância dos prazos estipulados nos artigos 307 a 312, do Regimento Interno.

1.5. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões para as devidas comunicações, promovendo-se todos os demais impulsos necessários

2. Unânime

3. Data da sessão: 06/05/2025 – 19ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

² Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. [...] § 4º Em caso de deferimento de medida cautelar, o responsável será notificado para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira - procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente